



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Gênero, Família e Política pública

A IMPORTÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE O FEMINICÍDIO NA IMPRENSA BRASILEIRA

Beatriz Fidelis ROCHA¹
Josielen C. SANTOS²
Mariana A. F. B. FONSECA³
Juliene Aglio Oliveira PARRÃO⁴

Resumo: O artigo tem como objetivo o contexto da violência doméstica e como ela foi sendo estruturada, por meio de valores e morais, e como a sociedade veio reagindo historicamente e legalmente aos crescentes casos de violência, indo de encontro com a necessidade da criação da Lei Maria da Penha e a lei do feminicídio. A mídia como formadora de opinião tem seu papel relevante no que diz respeito a importância da transparência nos casos de feminicídio instigando o pensamento crítico acerca do que está por de traz a violência. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Feminicídio; Comunicação.

Abstract: The article aims at the context of domestic violence and how it was structured, through values and morals, and how society has been reacting historically and legally to the increasing cases of violence, going against the need to create the Law Maria of Penha and the law of femicide. The media as an opinion-maker has a relevant role in regard to the importance of transparency in cases of femicide by instigating critical thinking about what is behind the violence. The methodology used was bibliographic research.

Keywords: Domestic Violence; Femicide; Communication.

¹ Discente do 7º Termo do Curso de Serviço Social do Centro Universitário Toledo Prudente, Presidente Prudente. E-mail: beatrizfidelis@gmail.com, Bolsista do Programa de Iniciação Científica Toledo (PICT)

² Discente do 7º Termo do Curso de Serviço Social do Centro Universitário Toledo Prudente, Presidente Prudente. E-mail: josielensantosipda@gmail.com, voluntária do Programa de Iniciação Científica Toledo (PICT)

³ Discente do 7º Termo do Curso de Serviço Social do Centro Universitário Toledo Prudente, Presidente Prudente. E-mail: maarialbuquerque@icloud.com, Bolsista do Programa de Iniciação Científica Toledo (PICT)

⁴ Coordenadora do grupo de iniciação científica 'Políticas de Atendimento à Família, Crianças e ao Adolescente' docente e coordenadora do curso de Serviço Social do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientadora do Trabalho. E-mail: coord.social@toledoprudente.edu.br



INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz a temática dos crimes de gênero contra mulheres, atualmente chamado de feminicídio. A ideia de que os homens são superiores às mulheres ainda prevalece no Brasil, visto que reflexos desse comportamento e cultura apoiada no rebaixamento do sexo feminino estão nos altos índices de violência contra a mulher.

De acordo com a Declaração para a Eliminação da Violência contra a Mulher, reconhecida na Assembleia Geral das Nações Unidas de 1993, qualquer ato de violência de gênero que resulte, ou pode resultar, em sofrimento para a mulher, dano psicológico, físico e sexual é definido como violência contra mulher. É um crime muito antigo em nossa sociedade e com o passar dos anos a forma como a sociedade encara essa violência está mudando. A sociedade busca quebrar antigos padrões aceitos pelas sociedades passadas, busca-se provocar sobre as implicações e riscos de ser mulher, as limitações impostas ao sexo feminino e a maneira como a desigualdade entre os gêneros atinge o cotidiano das mulheres.

Apesar dos avanços já obtidos, a igualdade entre os sexos ainda é um tema que merece discussões e todos os dias, nos esbarramos com episódios de mortes de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. E segundo o Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil, o Brasil é o quinto país no mundo que mais mata mulheres.

Ainda que seja elevado número de vítimas, o crime contra a mulher nem sempre é pauta de notícias ou reportagens que abordam o feminicídio. Por se tratar de um problema de grande relevância, o presente artigo tem como objetivo realizar uma abordagem a partir do feminicídio no Brasil.

Ao tornar determinado fato, de conhecimento da sociedade através da imprensa, de forma ética e com responsabilidade social sobre o motivo do crime, e o que se esconde por trás dessa morte. profissão, vínculo institucional (cargo/ função) e título acadêmico, e e-mail

A primeira parte abordará a violência de gênero no contexto da violência doméstica, seguido pelos avanços no enfrentamento dessa violência e finaliza destacando como a mídia pode abordar o tema de modo que permita a sociedade refletir a respeito da gravidade do homicídio contra mulheres motivados pelo machismo.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica.



2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A palavra gênero, de acordo com o dicionário online, indica classes, tipo ou espécie, o seu significado é bem abrangente, alguns remetem a modelos, maneiras ou estilos, outros em distinções naturais de sexo feminino e masculino. Na perspectiva sociológica, gênero não expressa a desigualdade entre homens e mulheres, a hierarquia presente nas relações de gênero - o que é presumido quando se refere ao assunto ou palavra - e às relações sociais desiguais de poder entre os sexos, essas funções sobre o que é ser homem e o que é ser mulher são os resquícios de um patriarcado, em relação ao que o homem pode, e a mulher não, desse modo um mundo sexista foi tomando forma, nas diferentes culturas, delimitando o poder entre os sexos e vice-versa.

Já o conceito de violência é a ação de utilizar força física ou intimidação moral contra alguém. A violência é múltipla e independe de classes para poder acontecer, é gradual do mais leve ao mais grave e tem a extrema influência de um poder assimétrico, onde existe uma submissão acompanhado de uma relação de domínio. Além de ser cultural e sócio-histórico, as formas de violência vão mudando com o passar do tempo.

A violência intrafamiliar, ou a doméstica, ocorre dentro do espaço doméstico sendo familiar ou não, e remete de forma de representação na sociedade. A autora, Heleieth Saffioti (2004, p.44) diz: “A expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não tão raramente, também violência de gênero.”

Há décadas o patriarca, ou provedor da família, tinha o poder de decidir sobre a vida de sua esposa e de seu filho, entretanto, hoje essa decisão não cabe a mais na sociedade em que vivemos, legalmente.

“[...] em se tratando de violência de gênero, e mais especificamente intrafamiliar e doméstica, são muito tênues os limites entre quebra de integridade e obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres: sujeição aos homens, sejam pais ou maridos.” (SAFFIOTI, 2004, P.75)

E quando ocorre o rompimento da relação pela iniciativa da mulher, é considerado uma afronta a posição de macho dominador, podendo chegar ao ato de violência. Entretanto os valores persistem e muitos deles justificam a dominação e submissão no contexto de violência doméstica contra a mulher.



Como qualquer outro modo de violência, a violência intrafamiliar ou doméstica, apresenta suas próprias características, que podem ser outras formas de violência como as físicas, sexual, moral e emocional.

A violência contra a mulher pode se apresentar de modo gradual, há determinações de gênero que se imbricam a classe e etnia e que fundam a particularidade, mas não a homogeneizam. No caso da mulher negra, em circunstância de periferia, ela sofre três vezes a violência, ela sofre a violência primeiro por gênero, depois por raça e, por último, não menos importante, a de classe. Em qualquer tipo de violência, sempre estará presente a violência moral e emocional, pois de acordo com a autora, Heleieth Saffioti (2004), “As violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem separadamente.”

Lembrando que violência de gênero é mais ampla do que violência, todavia, as pessoas deixam de separar esses contextos que são diferentes, mas que a violências tanto de gênero e doméstica, não ocorrem isoladamente. Pessoas vítimas dessa violência doméstica, não denunciam, muitas vezes por não se desvincularem dos laços afetivos criados, e de sua dependência emocional, além de que, o homem em sua maioria é o provedor da família, quando não, faz ameaças. Fora isso, existe uma pressão por parte da sociedade, igreja, família e amigos sobre a situação que a vítima passa, em algumas vezes sem apoio nenhum, optando pela preservação da família como um bem sagrado.

O próximo tópico irá abordar sobre os avanços que as legislações fizeram referente ao enfrentamento a violência contra a mulher.

3 AVANÇOS LEGAIS NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A década de 1960 e a revolução sexual é um marco na história das mulheres que a partir de então, passaram a conquistar avanços significativos em diversos campos, tais como no trabalho, na política, na economia e em relação ao seu próprio corpo (Lasch, 1999).

O movimento feminista internacional passa a adquirir força durante os anos de 1970, e após a Primeira Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declara o ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aconteceu em 1979, chamada de Convenção da Mulher desde 1987 e foi o primeiro tratado internacional a deliberar sobre os direitos humanos da mulher com objetivo



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

de promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e a repressão a qualquer discriminação contra mulher nos Estados-parte.

No dia 20 de março de 1984, o Brasil promulga o Decreto nº 98.460, a Convenção CEDAW (da sigla em inglês), também conhecida como Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ou Convenção das Mulheres.

O Brasil começou a investir na criação de serviços voltados à violência contra mulher a partir de 1980, a primeira delegacia da Mulher foi criada em 6 de agosto de 1985 no estado de São Paulo, tendo como objetivo auxiliar as mulheres vítimas de violência, pois o índice já era elevado, não tendo a quem elas recorrerem, muitas dessas mulheres pagaram com a própria vida para que o Estado brasileiro tomasse alguma medida positiva, tornando um problema público.

Segundo a Conferência de 1993 promovida pela ONU, realizada em Viena, que trouxe como tema central a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, o Brasil encaminhou dois casos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso primeiro: Marcia Leopoldi que foi brutalmente assassinada pelo seu ex namorado (1996) e o segundo caso: Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica que sofreu as mais variadas intimidações, várias tentativas de homicídios por parte do seu marido (1998), lutou durante vinte anos para que pudesse ver o seu agressor, ora marido, condenado.

O Brasil foi notificado pela omissão em relação à violência doméstica, visto que as leis brasileiras não estavam preparadas para esses tipos de crimes. Também foi notificado a criar políticas públicas para enfrentar o problema no âmbito nacional e adotar medidas legislativa.

Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, também denominada de Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA. Foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a admitir explicitamente a violência contra a mulher como um problema genérico na sociedade. Foi ratificada pelo Brasil em 1995 e está presente no ordenamento jurídico através do Decreto 1.973 de 1º de agosto de 1996 traz:

art. 1º: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A Lei nº 10.778 – Notificação Compulsória, de 24 de novembro de 2003, determina que seja realizada a notificação compulsória em caso de violência contra a



mulher atendido nos equipamentos de saúde em todo Brasil, públicos ou privados. Qualquer tipo de violência deve ser notificado, conforme art. 1º da referida lei:

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Somente em 2006, foi criada a Lei 11.340, com o objetivo de cobrir e prevenir as violências contra a mulher, sendo denominada como Maria da Penha que foi vítima de vários atentados de homicídios praticados pelo seu marido, todas as tentativas foram premeditadas. A Lei 11.340/2006 trouxe a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, sendo excluída do âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Essa lei é uma das três mais vigorosas que temos pelo mundo segundo a ONU, trouxe conquistas facilitando as ocorrências de violência doméstica e familiar, esbarrando em um aspecto punitivo em favor dos agressores. Hoje essas mulheres podem registrar um boletim de ocorrência, pedir medida de proteção e afastamento do agressor, no entanto algumas dessas mulheres desistem de prestar queixa por medo de sofrer outras consequências por parte do agressor.

Artigo 1º da Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 Maria da Penha, destaca-se formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

Violência Física: Envolve agressão, empurrar, bater, queimar, cortar, puxar cabelos, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Violência Psicológica: Isolar a vítima de qualquer convívio social, zombaria, humilhação, diminuição da autoestima, controlar suas ações, crenças, fazer um julgamento de suas decisões, chantagem.



Violência Sexual: Entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Violência Patrimonial: “Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”, Artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, Maria da Penha.

Violência moral: Qualquer forma que se configure difamação ou injúria.

As mulheres sofrem mais agressões por parte de pessoas que estão mais próximas a elas (companheiros ou ex-companheiros) do que por estranhos ou conhecidos. Essas são algumas formas de violência em que a mulher ainda sofre no seu dia a dia.

A violência não afeta somente uma classe social, não existe um padrão específico de classe, ele vai além da etnia, religiões, o machismo é universal, atingindo todos os patamares, um fenômeno estrutural, sendo responsabilidade de todos.

A luta dessas mulheres pelo fim da discriminação e a busca pela efetividade da igualdade de gênero continua no nosso dia-dia, podemos observar que a partir dos anos 2000 houve um avanço significativo, quando são criados órgãos governamentais destinados a essas mulheres vítimas de violência, sendo eles: Centro de Atendimento Especializado à Mulher, Casa Abrigo, Casa de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas).

O tópico a seguir buscou abordar a sanção da Lei 13.104/2015, sendo prevista no código penal para tipificar o crime de homicídio doloso, assassinatos de mulheres por causa da desigualdade de gênero, chamada popularmente Lei do Femicídio.

3.1. Lei do Femicídio

Foi durante os anos de 1970 que o conceito de “femicídio” foi usado pela primeira vez, porém, foi a partir dos anos 2000 que sua aplicação se difundiu entre os países latino-americanos em virtude de mortes de mulheres ocorridas no México, país responsável por formular um novo conceito e novas características com a referência de “femicídio”

Seguindo o exemplo de outros países latino-americanos, o Brasil entra na luta contra a violência de gênero com a criminalização do feminicídio, inserindo no seu ordenamento jurídico a Lei 13.104/2015, conhecida como a Lei do Femicídio.

O feminicídio é visto como crime de ódio que atinge as mulheres, tendo como fundamento o número expressivo de homicídios contra a mulher, mulheres sendo assassinadas pelo fato de serem mulheres.



Consequentemente, conceituar o feminicídio como atos ou condutas misóginas que levam à morte, ou a morte por razões de gênero ou ainda como uma forma extrema da violência baseada no gênero busca proteger um bem jurídico considerado penalmente relevante (a vida). Assim, o feminicídio seria uma adequação típica contraposta à figura do homicídio, visando diferenciar e nominar a especificidade das mortes de mulheres. (...) as condutas pelas quais as feministas identificam o femicídio/feminicídio revelam as características específicas dessas mortes, isto é, a sua conformação diferenciada do homicídio (CAMPOS, 2015, p. 7).

Essa Lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), essa comissão investigou órgãos de proteção à mulher, delegacias, procuradorias, etc.

A CPMI verificou que alguns desses órgãos não estavam preparados para atenderem essas vítimas, sendo apresentados vários projetos de leis que resultou na lei do feminicídio, sancionada a lei em março de 2015 pela ex presidenta Dilma Rousseff.

Aplicabilidade da Lei é diferente em cada país até mesmo a terminologia, exemplo: No Brasil e Costa Rica usamos o termo Femicídio homicídio de mulher por causa do gênero, já nos Estados Unidos é Feminicídio homicídio de mulher.

Destacamos alguns aspectos importantes da nova lei:

- VI) Violência contra mulher por razões da condição de sexo feminino.
 - § Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando envolve:
 - I) Violência doméstica e familiar.
 - II) Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
- A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado:
- a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto;
 - b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência;
 - c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Como observamos a citação acima, os ganhos em que essa nova lei trouxe para as vítimas do feminicídio no Brasil foi o agravamento da punição, tendo em conta as mortes causadas pelo fato de ser mulher.

Criminalizar o feminicídio foi uma providência necessária, o fato da vítima ser mulher já é fundamental para que ela fosse brutalmente assassinada. Essa Lei tem um mecanismo de suma importância para esse tipo de violência, no entanto, o tipo de violência está na estrutura e na organização da sociedade.

A mídia tem contribuído para expor os casos de feminicídios que acontece diariamente, os dados sobre feminicídio vem crescendo nos últimos anos causando muita preocupação para todos. O próximo tópico busca abordar a importância da imprensa como ferramenta para fomentar o pensamento crítico diante da violência de gênero.



4 FEMINICÍDIO E COMUNICAÇÃO

Presenciamos uma sociedade que está baseada na informação, dessa forma, a imprensa assume um relevante papel social e tem por dever ser exercido com absoluta transparência, de forma séria e comprometida com a verdade, caso contrário torna-se uma ameaça à democracia e aos direitos dos cidadãos. Uma imprensa comprometida com a verdade desempenha seu papel social para que cada vez mais a sociedade sinta confiança nas informações transmitidas.

A Constituição Federal de 1988 prevê apenas três poderes: o Executivo, Legislativo e o Judiciário, contudo, por ser capaz de formular ideologias em defesa de seus interesses e tendo inclusive o poder de controlar abusos desses três poderes assegurados na Carta Magna, a imprensa pode ser considerada o quarto poder brasileiro.

Dessa forma, a imprensa deve agir não só informando a população em relação a acontecimentos como também defender os interesses da sociedade, controlando os abusos dos poderes instituídos e atuando como um órgão fiscalizador. “Quando a imprensa não fala, o povo é que não fala”. Conforme a notícia é veiculada, a imprensa é capaz de formar, conduzir e dominar a opinião pública.

Segundo Ela Weicko (apud PRADO, 2017, p. 142), procuradora e professora da Universidade de Brasília (UNB), “A mídia hoje é considerada e estudada como uma das agências informais do sistema de justiça, porque condena, absolve, orienta a investigação e até investiga. Então a responsabilidade da mídia é muito grande. ”

Considerando sua relevância, a imprensa é chamada a contribuir para a ampliação sobre o debate ao feminicídio, devendo redobrar seus cuidados para não reproduzir estereótipos que induzam a sociedade a culpabilizar a vítima ao abordar o crime de forma sensacionalista, em desrespeito a vítima e seus familiares (PRADO, 2017, p. 141).

No Brasil, foi a partir da Lei do Feminicídio, em 2015, que o termo “feminicídio” passou a ser utilizado para representar crimes cometidos contra a vida de mulheres em razão de gênero.

De acordo com Diana Russel, socióloga e feminista, em uma sociedade marcada pelo patriarcalismo, com estratificações sociais e misógena, a palavra feminina é desvalorizada em relação a palavra masculina. O principal motivo da violência contra mulher está relacionado com a naturalização das desigualdades entre os gêneros, onde o sexo masculino é investido com a posição social histórica de agente do poder da violência.

Em muitos casos a imprensa ainda trata o crime de feminicídio como “crimes passionais” ou simples homicídio, e ainda é possível encontrar em reportagens e notícias



publicadas pela imprensa, eufemismos sobre as motivações que levaram os criminosos a cometerem tais crimes.

“Ataque de ciúme”, “perdeu a cabeça”, “estava fora de si”, “ficou transtornado”, “teve um surto”, “ataque de loucura”: estas são as principais alegações para “justificar” um feminicídio que, além de serem frequentemente utilizadas pelos autores do crime e por policiais e delegados, são reproduzidas com grande destaque pela imprensa (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 143).

O principal papel da imprensa é informar sobre o crime de maneira ética e com responsabilidade social sobre o motivo do crime, e o que se esconde por trás dessa morte, a violência ocorrida envolvendo o menosprezo ou discriminação à condição feminina. Quando se dá visibilidade apenas para o desfecho de um crime violento, a mídia deixa de lado que muitos desses casos tiveram início com atitudes desrespeitosas, com violência moral e psicológica até se tornarem mais um número na lista do feminicídio. De acordo com Adriana Mota, socióloga e sócio-diretora da Veda Consultora em Projetos Sociais

Sabemos que o mais simples ato de violência já deve ser tratado com certa cautela, avaliado com cuidado, porque nem toda agressão leve vai se tornar uma agressão grave, mas quase toda agressão grave tem por trás um histórico de agressões que foram se agravando com o passar do tempo. Então acho que a imprensa tem esse papel de, por um lado, mostrar o caso grave e, por outro, sempre falar que a violência não começa com um tiro na cabeça. E penso que esse papel, dependendo do veículo de comunicação, tem sido um pouco negligenciado. ”

A Lei do Feminicídio é uma etapa importante para que seja reconhecido esse problema social e promova debates acerca do tema. Entretanto, sanções combatem apenas as consequências e não as causas desse problema. É nesse viés que se destaca a necessidade de ampliar as discussões sobre o crime de gênero.

Ao monitorar as coberturas realizadas por todo país, o Instituto Patrícia Galvão, constatou que as pautas policiais continuam sendo destaque na imprensa e ainda são formas de atrair a atenção do público e a dependência das informações obtidas através das coberturas policiais, condicionadas a reproduzirem apenas informações de autoridades policiais, é prejudicial para a cobertura de casos de feminicídios, visto que em muitos casos reforçam padrões que prejudicam o fomento sobre o feminicídio no Brasil.

Outro indicativo da falta de abordagem crítica e da ausência de um debate contextualizado e aprofundado na imprensa é a pequena quantidade de matérias que mencionam as políticas públicas e as leis que tratam dos crimes violentos contra mulheres. É papel da imprensa questionar as diferentes esferas de governo para cobrar soluções que evitem novas ocorrências e exigir a responsabilização dos autores desses crimes. As fontes de informação mais ouvidas pelos jornalistas são os representantes da segurança pública, como policiais e delegados, seguidos pelos advogados dos réus. Raramente promotores e juizes são consultados, sendo



que, na maioria das matérias, gestores de políticas públicas não são interpelados (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p. 149).

Ainda segundo pesquisa realizada em 2013 pelo Instituto Patrícia Galvão, 85% da população identifica o risco de uma mulher ser assassinada após denunciar agressão pelo parceiro ou ex, isto é, o Estado é visto como falho na proteção das mulheres que buscam o rompimento com a violência.

Ao noticiar um crime contra mulher, é dever da imprensa estimular a reflexão acerca da violência contra o sexo feminino. Quando uma cobertura se ausenta da forma crítica, se torna cúmplice dessa violência. A imprensa tem a função de cobrar do poder público soluções para impedir que ocorram novas situações do mesmo tipo e que os autores dos crimes sejam responsabilizados. Observa-se que são poucas as matérias relacionadas as políticas públicas responsáveis por coibir esses crimes.

A partir de uma parceria entre o governo federal e a ONU Mulheres, foram elaboradas As Diretrizes para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídio, que buscam contribuir para o aprimoramento de respostas das instituições públicas frente aos casos de violências de gênero.

Cabe a imprensa um papel de destaque, que é o de levar informações para toda sociedade. Devendo em especial, informar quais recursos disponíveis para as mulheres em situação de violência, quais os recursos do Estado e da sociedade civil e as redes a serem acionadas nos casos de violência contra mulher.

É possível encontrar no livro Femicídio #InvisibilidadeMata, do Instituto Patrícia Galvão, orientações para a cobertura de casos de feminicídio. Inicialmente deve entender o crime para então identificar se é assassinato por questão de gênero. Em seguida, o Estado deve ser questionado quanto a sua responsabilidade, e sua eventual falha, no caso das vítimas que solicitaram sua ajuda. Logo após, é respeitar a intimidade e privacidade da vítima, evitando divulgar informações irrelevantes e que produzam estereótipos discriminatórios da vítima. Dessa forma, quando a apuração dos fatos é realizada de maneira consciente, a informação divulgada sai de seu caráter singular e se encaminha para a totalidade do problema de violência contra as mulheres.

3 CONCLUSÃO

Esse artigo discutiu a violência contra a mulher, um tema que precisa ser bastante discutido em nossos dias, desigualdade de gênero que muitas das vezes são



reproduzimos sem nossa consciência. Os estudos evidenciam que a desigualdade de gênero contra a mulher é um fator histórico, existe desde a antiguidade.

A violência contra a mulher manifesta uma desigualdade de gênero, quando o homem impõe suas obrigações sobre a mulher, utilizando conceitos que são socialmente definidos para preservar essa desigualdade.

É válido destacar que a mulher também reproduz desigualdade de gênero, especialmente na educação dos filhos, pois, ela convive em uma sociedade, amplamente, machista que coletivamente produz o desnivelamento das pessoas, precisamos pensar em uma sociedade igualitária para todos, que venha garantir os direitos da mulher, não somente nas leis mais na prática do dia-dia.

Quando a imprensa está investida com uma postura crítica, poderá atuar como uma importante ferramenta para a realização de debates sociais. Somente uma postura crítica da imprensa à frente dessas violências contra as mulheres poderá cooperar para sua redução, para haver mudança no comportamento individual e coletivo, para ser exigida a aplicação da Lei do Feminicídio.

A mídia faz a diferença ao dar visibilidade aos múltiplos aspectos do crime de feminicídio. E, se a maior parte dessas mortes podem ser evitadas mas continuam acontecendo, um dos motivos é a forma como a violência contra as mulheres é banalizada e resultam na naturalização do feminicídio, emanando uma sensação de tolerância e impunidade.

O agressor precisa ser reeducado, a sociedade, de um modo geral, precisa posicionar-se para minimizar danos já sofridos e extinguir essa forma de violência rompendo-se a sua reprodução por meio de uma nova educação, uma nova cultura baseada na igualdade de gênero.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 13.104 de 09 de Março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm Acessado em 20 de Março de 2019.

_____. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm. Acesso em 08 de abr de 2019.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acessado em 10 de março 2019

CISNE. Mirla. Feminismo e consciência de classe no Brasil. São Paulo: Editora Cortez, 2014.

Dossiê do Femicídio. Qual o papel da imprensa. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/qual-o-papel-da-imprensa/> Acesso em 24 de mar de 2019

_____. Cronologia dos Direitos das Mulheres. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/cronologia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em 08 de abr de 2019.

Diretrizes Nacionais Femicídio Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf Acesso em 26 de mar de 2019.

HINATA, Helena; SEGNINI, Liliana (organizadoras). Organização, trabalho e gênero. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007. – (Série Trabalho e Sociedade).

LASCH, Christopher. A mulher e a vida cotidiana: amor, casamento e feminismo. Editora Record, 1999.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

Parodi AC, Gama RR. Lei Maria da Penha: Comentários à Lei n 11.340. São Paulo: Editora Russel; 2009.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.).Feminicídio invisibilidade mata. Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SAFFIOTI. Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, Patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014. – (Coleção Brasil Urgente).